

Acórdão: 15.112/01/1^a
Impugnação: 40.010058914-42
Impugnante: Sistron Sistemas de Energia Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Leonardo Guedes de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000156536-30
Inscrição Estadual: 062.976347.00-00
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 61, inciso I, Alínea “d.3”, do RICMS/96 e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Autuação motivada pela falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, pela operação de importação indireta de mercadoria do exterior.

Irregularidade constatada pela fiscalização, quando do transporte de 675 conjuntos de “Sistema de Contadores de Eletricidade Monofásico Digital”, acompanhados pela nota fiscal nº 019802 (desclassificada pelo Fisco), de emissão da “Bater Ltda.”, empresa estabelecida no município de Serra/ES, cujo destinatário é contribuinte mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 14/27.

O Fisco manifesta-se às fls. 64/74, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87/92, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela operação de importação de mercadoria do exterior (importação indireta).

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido”.

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele ou o domicílio do adquirente quando não estabelecido.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

“para definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador”

(...)

“tratando-se de estabelecimentos da mesma pessoa e constando um como importador e o outro como destinatário físico do produto, considera-se, para efeitos tributários, como tendo sido o bem importado pelo estabelecimento ao qual se destinou fisicamente”

OU

“sendo o bem prévia e especificamente destinado a pessoa diversa daquela que a importou, e tendo a ela se destinado fisicamente, a mesma será considerada contribuinte no que se refere ao ICMS devido pela importação” (grifo nosso)

Foi constatado pelo Fisco, conforme documento de fl. 08, que constava na placa de identificação fixada nos componentes do “Sistema” o seguinte:

Sistron Sistema de Energia Repetidora – REPO3

Fabricação: 03/1999

3 fases – 127UFN – 60HI – 2,5VA

XAB 97700842

E na embalagem o seguinte:

Sistron

Model nº REP3

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Serial nº XAB 997000842

Consta também dos Dados Complementares do “Extrato de Declaração de Importação” (fl. 42) como contratante do câmbio a empresa “Sistron Sistemas de Energia Ltda”.

A Contribuinte afirmou ainda em sua Impugnação que “procedimento muito comum para importadores é aquisição de produtos no exterior, já contratando a venda dos mesmos no mercado nacional”, explicando que “requereu ao fabricante/exportador que designasse de forma expressa a razão social deste adquirente, no caso, “Sistron Sistemas de Energia Ltda” (grifos nossos).

Diante do exposto, dos elementos anexados aos autos e da argumentação da própria Contribuinte, entende-se que resta perfeitamente caracterizado nos autos que as mercadorias importadas estavam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d.3”, do RICMS/96.

Nesse sentido, a emissão da nota fiscal de entrada (fl. 45) pela “Barter Ltda”, localizada no Estado do Espírito Santo, não tem o condão de descaracterizar o prévio destino da operação de importação questionada.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais em relação ao estabelecimento mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

VDP/LG